



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1994/2021

São Luís, 07 de dezembro de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	16
Parecer Prévio	20
Primeira Câmara	24
Decisão	24
Gabinete dos Relatores	27
Despacho	27
Edital de Citação	29
Secretaria de Gestão	30
Extrato de Nota de Empenho	30
Portaria	30
Portaria	31
Portaria	33
Ato	33
Secretaria de Fiscalização	34
Ordem de Serviço	34

Pleno**Acórdão**

Processo nº 3957/2012–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de São João Batista

Responsável: Raimunda Cristina Santos Figueiredo, CPF nº 573.787.971-20, residente na Rua Vespasiano Ramos, nº 280, Centro, CEP 65.225-000, São Luís/MA.

Advogados constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de São João Batista. Irregularidades de cunho formal que não inquinam as contas sob análise. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Envio de cópias do processo à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX) para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1278 /2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de São João Batista, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Raimunda Cristina Santos Figueiredo, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular com ressalvas da tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de São João Batista, de responsabilidade da Senhora Raimunda Cristina Santos Figueiredo, ordenadora de despesas

no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, e em razão do conjunto das irregularidades, constantes do Relatório de Instrução nº 7065/2016 UTCEX-SUCEX20, que não inquinam por completo as contas sob análise;

b) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à responsável, Senhora Raimunda Cristina Santos Figueiredo, com fundamento no art. 67 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das seguintes irregularidades:

b.1) ausência de informações se os servidores qualificados na prestação de contas pertencem ao quadro permanente do órgão da administração responsável pela licitação (Seção III item 2);

b.2) irregularidades no convite 01/2011 (Seção III, item 2.3, “a”);

b.3) ausência de procedimentos licitatórios no valor total de R\$ 18.103,89 (Seção III, subitem 3.3, “a”);

b.4) ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS e ausência de informações relativas a quais servidores contratados temporariamente no exercício, em que pese haver lei específica (art. 37, inciso IX da Constituição Federal).(Seção III, subitens 4.2 e 4.3).

c) intimar a responsável, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;

d) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, para conhecimento e adoção de medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3267/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Rita/MA

Responsável: Raimunda Nilza Carneiro Costa, Secretária de Educação, CPF nº 474.654.683-53, residente e domiciliada na Rua do Sol, nº 330, Centro, Santa Rita/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Rita/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011 parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 320/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) de Santa Rita/MA, de responsabilidade da Senhora Raimunda Nilza Carneiro Costa, Secretária de

Educação, então gestora e ordenadora de despesa, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 123/2019/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Rita/MA, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. aplicar à responsável, Senhora Raimunda Nilza Carneiro Costa, a multa de R\$ R\$ 13.000,00 (treze mil reais), confulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelas seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2916/2013 - UTCOG-NACOG, a seguir:

2.1. licitações e contratos: não restou comprovado se a Comissão de Permanente de Licitação tenha sido composta, por servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura, estando em desacordo com o disposto no art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002 (seção III, item 2 do RI) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.2. ocorrências no Convite nº 15/2011, tendo como objeto a construção de creche no montante de R\$ 108.321,50, a saber: não há autorização para a abertura do processo licitatório; Falta de assinatura dos licitantes e dos membros da CPL na maioria dos documentos formadores do processo licitatório, estando em desacordo com o que determina o parágrafo 2º do artigo 43 da Lei nº 8666/1993; Não enviou o projeto básico e nem o projeto executivo da obra, estando em desacordo com o artigo 7º, § 1º, e também os incisos I a III do § 2º, da Lei nº 8666/1993 (seção III, item 2.3, “a” do RI) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

2.3. ocorrências no Convite nº 20/2011, tendo como objeto a construção de escola no montante de R\$ 113.561,00, a saber: certidão junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) encontrava-se, vencida à época do certame, estando em desacordo com o art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; Falta de assinatura dos licitantes e dos membros da CPL na maioria dos documentos formadores do processo licitatório, estando em desacordo com o que determina o § 2º do artigo 43 da Lei nº 8666/1993; Não enviou o projeto básico e nem o projeto executivo da obra, estando em desacordo com o artigo 7º, § 1º, e também os incisos I a III do § 2º, da Lei nº 8666/1993 (seção III, item 2.3, “b” do RI) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

2.4. despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993, resultando no montante de R\$ 388.274,08 (seção III, item 3.3 do RI) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

2.5. encargos sociais: ausência da Guia de Recolhimento da Previdência Social – GPS, do mês de dezembro de 2011, descumprindo a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 4.2 do RI) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

3. dar ciência à Senhora Raimunda Nilza Carneiro Costa, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

4. determinar o aumento do valor da multa acima aplicada na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. encaminhar à Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

7. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador Contas

Processo nº 10506/2019 TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Vargem Grande

Recorrente: Miguel Rodrigues Fernandes, Prefeito, CPF nº 022.079.903-20, residente e domiciliado na Rua Lago Iguará, nº 1, Bairro Lagoa, Vargem Grande/MA, CEP 65430000

Procuradores constituídos: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/MA nº 7.488) e Kássio Fernando Bastos dos Santos (OAB/MA nº 17.027)

Processo originário: 5947/2011 -Tomada de Contas Especial - Convênio n.º 440/2007

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 545/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Revisão em face do Acórdão PL-TCE nº 545/2015. Prestação de contas referente ao Convênio nº 440/2007/SECID, objeto do Processo nº 5947/2011. Intempestividade. Inobservância das hipóteses de cabimento. Não conhecimento. Manutenção do acórdão impugnado.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 742 /2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de revisão interposto pelo Senhor Miguel Fernandes Rodrigues, na qualidade de gestor público do Município de Vargem Grande, no âmbito da Tomada de Contas Especial iniciada pela Corregedoria Geral do Estado referente ao Convênio nº 440/2007/SECID, formalizado junto ao Prefeito e gestor ora recorrente, em face do Acórdão PL-TCE nº 545/2015, que julgou irregulares as contas de sua responsabilidade, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multas, conforme os termos, instruções e deliberações ocorridas no Processo nº 5947/2011, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2001/2021/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a – não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Senhor Miguel Fernandes Rodrigues, na qualidade de gestor público do Município de Vargem Grande, no âmbito da Tomada de Contas Especial iniciada pela Corregedoria Geral do Estado referente ao Convênio nº 440/2007/SECID, formalizado junto ao Prefeito e gestor ora recorrente, em face do Acórdão PL-TCE nº 545/2015, que julgou irregulares as contas de sua responsabilidade, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multas, conforme os termos, instruções e deliberações ocorridas no Processo nº 5947/2011, por ser manifestamente intempestivo, não sendo observado o prazo estabelecido no caput do artigo 139 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e por não terem sido satisfeitas as hipóteses de cabimento fixadas nos incisos I a III do mesmo artigo 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005, mantendo-se, pois, incólume o conteúdo decisório do Acórdão PL-TCE nº 545/2015. ;

b – Dar ciência ao Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

c -Arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº 4282/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Quinto Batalhão de Bombeiros Militar de Caxias

Responsável: Herisson de Moraes Mouzinho (Major), CPF 664.446.163-87, endereço: Rua amazonasa, nº 882, Pirajá, CEP 65.608-430, Caxias/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Quinto Batalhão de Bombeiros Militar de Caxias, exercício financeiro de 2016. Julgamento regular com ressalva das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 717/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Quinto Batalhão de Bombeiros Militar de Caxias, de responsabilidade do Senhor Herisson de Moraes Mouzinho (Major), exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 232/2018, do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regular com ressalva as contas prestadas pelo Quinto Batalhão de Bombeiros Militar de Caxias, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Herisson de Moraes Mouzinho (Major), nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

II. aplicar ao responsável, Senhor Herisson de Moraes Mouzinho (Major), a multa total de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art.172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e art. 67, inciso III da Lei nº 8.258/2005, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão de ausência de informação no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contas Públicas - SACOP deste Tribunal, do Pregão Presencial nº 001/2016, conforme consta no Demonstrativo Sintético dos Procedimentos Licitatórios realizados em 2016 (Arquivo 3.01.19), em desobediência ao art. 13 da Instrução Normativa/TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN/TCE/MA nº 36/2015 (item 1.1 do Relatório de Instrução nº 7059/2017);

III. enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 4282/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade federativa: Estado do Maranhão

Entidade: 5º Batalhão de Bombeiros Militar de Caxias

Responsável: Herisson de Moraes Mouzinho - MAJOR QOCBM (Ordenador de despesas - Responsável); CPF: 664.446.163-87; Endereço: Rua Amazonas, nº 882; Bairro: Pirajá, CEP: 65.608-430, Caxias/MA

Procurador (es) constituído (s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do 5º Batalhão de Bombeiros Militar de Caxias, exercício financeiro de 2016. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 222/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão do 5º Batalhão de Bombeiros Militar de Caxias, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Herisson de Moraes Mouzinho - MAJOR QOCBM (Ordenador de despesas - Responsável); ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer Ministerial nº 159/2019/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, no sentido de que o Tribunal de Contas, assim decida:

a) julgar regulares as contas anuais de gestão do 5º Batalhão de Bombeiros Militar de Caxias, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Herisson de Moraes Mouzinho - MAJOR QOCBM (Ordenador de despesas - Responsável), com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão da exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de Abril de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4795/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Lago Verde/MA

Responsáveis: Raimundo Almeida, Prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 134.673.013-04, residente e domiciliado na Rua Newton Bello, nº 12, Centro, Lago Verde/MA, CEP nº 65.705-000 e Ozino Cutrim Santos Neto, Secretário de Saúde, CPF nº 821.347.233-00, residente e domiciliado na Via Pública, nº 06, Cohab, Bacabal/MA, CEP nº 65.700-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais. Fundo Municipal de Saúde de Lago Verde/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2013 em desacordo com

os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito e aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de Lago Verde/MA para os fins legais. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de Lago Verde/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 307/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Lago Verde/MA, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Almeida (Prefeito) e Ozino Cutrim Santos Neto (Secretário Municipal de Saúde), ambos ordenadores de despesas, no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 693/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago Verde/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Almeida (Prefeito) e Ozino Cutrim Santos Neto (Secretário Municipal de Saúde), ambos ordenadores de despesas, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares a seguir descritas;

2. imputar aos responsáveis, Senhores Raimundo Almeida e Ozino Cutrim Santos Neto, de forma solidária, o pagamento do débito no valor de R\$ 68.048,88 (sessenta e oito mil, quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, em razão da irregularidade apontada no Relatório de Instrução (RI) nº 8942/2015 - UTCEX 4/SUCEX 14, a seguir:

2.1. despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993, tendo como objeto a aquisição de material de consumo hospitalar no montante de R\$ 68.048,88 (seção III, item 2.3 “b.1” do RI nº 8942/2015);

3. aplicar aos responsáveis, Senhores Raimundo Almeida e Ozino Cutrim Santos Neto, a multa de R\$ 6.804,88 (seis mil, oitocentos e quatro reais e oitenta e oito centavos), solidariamente, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

4. aplicar aos Senhores Raimundo Almeida e Ozino Cutrim Santos Neto, a multa de R\$ 90.862,89 (noventa mil, oitocentos e sessenta dois reais e oitenta e nove centavos), solidariamente, com fulcro no art. 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelas seguintes irregularidades:

4.1. ocorrências nas licitações e contratos. Não consta a portaria de designação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) que realizou os procedimentos licitatórios no exercício de 2013, bem como não consta informação sobre quais componentes indicados para a Comissão Permanente de Licitação (CPL) pertencem ao quadro permanente dos órgãos da administração, descumprindo os termos do art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993. (seção III, item 2 do RI nº 8942/2015) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.2. ocorrências no Pregão Presencial nº 22/2013, tendo como objeto a aquisição de moveis de escritório para os diversos órgãos municipais, no montante de R\$ 343.603,97 (seção III, item 2.3, “a.1”, do RI nº 8942/2015) – multa de R\$, 17.180,19 (dezesete mil, cento e oitenta reais e dezenove centavos), a saber:

4.2.1. ausência da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, descumprindo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

4.2.2. ausência de comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas, em desconformidade com o art. 16 da Lei nº 8.666/1993.

4.3. ocorrências no Pregão Presencial nº 17/2013, tendo como objeto a locação de veículos, no montante de R\$ 1.169.020,00 (seção III, item 2.3, “a.2,” do RI nº 8942/2015) – multa de R\$ 58.451,00 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais) a saber:

4.3.1. ausência de pesquisa de preços de mercado, descumprindo o §1º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993;

4.3.2. ausência de declaração de cumprimento dos requisitos da licitação e entrega da documentação e propostas,

descumprindo o inciso VII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002;

4.3.3. ausência de atas relatórios e deliberações da comissão julgadora (mapa de apuração), descumprindo o inciso V do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

4.3.4. ausência de parecer jurídico sobre a minuta do contrato, descumprindo o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

4.3.5. ausência de atos de adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro, descumprindo os incisos XX, XXI e XXII do art 4º da Lei nº 10.520/2002, descumprindo o inciso X do art. 38, caput, o art. 55 e parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.666/1993;

4.3.6. ausência da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

4.4. ocorrências no Pregão Presencial nº 42/2012, tendo como objeto a aquisição de materiais odontológicos para o Programa de Saúde Bucal (PSB) e materiais de laboratório, no montante de R\$ 164.637,82 (seção III, item 2.3, “a.3”, do RI nº 8942/2015) – multa de R\$ 8.231,89 (oito mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), a saber:

4.4.1. ausência de pesquisa de preços de mercado, descumprindo o §1º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993;

4.4.2. ausência da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

4.4.3. ausência comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas, em desconformidade com o art. 16 da Lei nº 8.666/1993.

4.5. ausência de licitação, isto é, licitações não incluídas nas Tomadas de Contas, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 2.3, “b.2”, do RI nº 8942/2015) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.6. encargos sociais. Ausência de Guia da Previdência Social (GPS) dos servidores correspondente à folha de pagamento FMS dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e setembro, descumprindo a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 4.2, do RI nº 8942/2015) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.7. contratação temporária. Consta na prestação de contas declaração informando que não houve aprovação de Lei que tratasse sobre a contratação por tempo determinado e nem existe nenhuma em vigor tratando da mesma matéria (seção III, item 4.3, do RI nº 8942/2015) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

5. dar ciência aos responsáveis, Senhores Raimundo Almeida e Ozino Cutrim Santos Neto, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

6. determinar o aumento do valor do débito e das multas decorrentes dos itens 2, 3 e 4, deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. enviar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e/ou a Receita Federal do Brasil para os fins legais, uma cópia deste acórdão e do voto do Relator, considerando que houve ocorrências nas retenções e recolhimentos previdenciários, bem como em relação às contribuições previdenciárias, conforme item 4.2 do Relatório de Instrução nº 8942/2015;

8. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

9. enviar os autos à Prefeitura Municipal de Lago Verde/MA, para os fins constitucionais e legais;

10. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4884/2016–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão-SEPLAN

Responsável: Cynthia Celina de Carvalho Mota Lima, CPF nº 431.608.593-04, residente e domiciliado na Rua Boa Esperança, Cond. Bosque dos Pinheiros, nº 07, Turu, São Luis-MA, CEP 65066-190

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão-SEPLAN, exercício financeiro de 2015. Julgamento regular. Quitação plena à gestora.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 477/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão-SEPLAN, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Cynthia Celina de Carvalho Mota Lima, na qualidade de Secretária de Estado e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I– julgar regulares as contas de gestão da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão-SEPLAN, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Cynthia Celina de Carvalho Mota Lima, na qualidade de Secretária de Estado e ordenadora de despesas da entidade, no exercício referido, dando-se quitação plena à gestora, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – intimar a Senhora Cynthia Celina de Carvalho Mota Lima, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3820/2011-TCE/MA (apensado ao Processo TCE/MA nº 3819/2011)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais-Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Porto Rico do Maranhão

Responsável: Celson César do Nascimento Mendes, CPF nº 874.567.293-87, residente na Avenida Castelo Branco, nº 236, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA, CEP: 65.263-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023 e Saulo Campos da Silva, OAB/MA nº 10.506

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 832/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes, ao Acórdão PL-TCE nº 832/2015, que consubstanciou o julgamento irregular das Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Porto Rico do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2010. Permanência de irregularidades que causam dano ao erário. Provimento Parcial. Manutenção do mérito do julgamento anterior. Julgamento Irregular. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 637/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes, ao Acórdão PL-TCE nº 832/2015, que consubstanciou o julgamento irregular das contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Rico do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 129, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1146/2017 – GPRC03 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b - prover parcialmente o recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes, ao Acórdão PL-TCE nº 832/2015, para excluir a irregularidade descrita na subalínea “a.1” do Acórdão PL-TCE nº 832/2015 como ensejadora de imputação de débito, por entendê-la como ocorrência passível somente de aplicação de multa, alterando a redação das alíneas “b”, “c”, “g” e “h” do Acórdão PL-TCE nº 832/2015, no entanto sem alterar o mérito do julgamento anterior proferido no sentido de julgar irregular a tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Porto Rico do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Celson César do Nascimento Mendes, com fundamento no art. 22, incisos II e III da Lei nº 8.258/2005, nos seguintes termos:

“b – condenar o responsável, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, ao pagamento do débito de R\$ 210.266,13 (duzentos e dez mil, duzentos e sessenta e seis reais e treze centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”, subalínea “a.3”;

“c – aplicar ao responsável, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, a multa de R\$ 21.026,61 (vinte e um mil, vinte e seis reais e sessenta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;”

“g – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 25.026,61 (R\$ 21.026,61 + R\$ 4.000,00), tendo como devedor o Senhor Celson César do Nascimento Mendes;”

“h – enviar à Procuradoria-Geral do Município de Porto Rico do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 210.266,13 (duzentos e dez mil, duzentos e sessenta e seis reais e treze centavos), tendo como devedor o Senhor Celson César do Nascimento Mendes.”

c - enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3824/2011-TCE/MA (apensado ao Processo TCE/MA nº 3819/2011)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais- Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Porto Rico do Maranhão

Responsável: Celson César do Nascimento Mendes, CPF nº 874.567.293-87, residente na Avenida Castelo Branco, nº 236, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA, CEP: 65.263-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023 e Saulo Campos da Silva, OAB/MA nº 10.506

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 834/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes, ao Acórdão PL-TCE nº 834/2015, que consubstanciou o julgamento irregular das Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Rico do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2010. Inexistência de irregularidades que causam dano ao erário. Provimento. Alteração do mérito do julgamento anterior. Julgamento Regular.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 638/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes, em face do Acórdão PL-TCE nº 834/2015, que consubstanciou o julgamento regular com ressalvas das Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Rico do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 129, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1065/2017 – GPRC03 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b - prover o recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes, ao Acórdão PL-TCE nº 834/2015, em virtude da inexistência de irregularidades que ensejam a imputação de débito, para alterar o mérito do julgamento materializado no Acórdão PL-TCE nº 834/2015, no sentido de julgar regular as Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Rico do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Celson César do Nascimento Mendes, com fundamento no art. 22, incisos II e III da Lei nº 8.258/2005;

c - enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3822/2011-TCE/MA (apensado ao Processo TCE/MA nº 3819/2011)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Porto Rico do Maranhão

Responsável: Celson César do Nascimento Mendes, CPF nº 874.567.293-87, residente na Avenida Castelo Branco, nº 236, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA, CEP 65.263-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023 e Saulo Campos da Silva, OAB/MA nº 10.506

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 833/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes, ao Acórdão PL-TCE nº 833/2015, que consubstanciou o julgamento irregular da Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Rico do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2010. Permanência de irregularidades que causam dano ao erário. Provimento Parcial. Manutenção do mérito do julgamento anterior. Julgamento Irregular. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 639/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes, em face do Acórdão PL-TCE nº 833/2015, que consubstanciou o julgamento irregular da Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Rico do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 129, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1145/2017 – GPRC03 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b - prover parcialmente o recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes, em face do Acórdão PL-TCE nº 833/2015, para excluir a irregularidade descrita na subalínea “a.1” do Acórdão PL-TCE nº 833/2015 como ensejadora de imputação de débito, por entendê-la como ocorrência passível somente de aplicação de multa, alterando a redação das alíneas “b”, “c”, “g” e “j” do Acórdão PL-TCE nº 833/2015, no entanto sem alterar o mérito do julgamento anterior proferido no sentido de julgar irregulares as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Porto Rico do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Celson César do Nascimento Mendes, com fundamento no art. 22, incisos II e III da Lei nº 8.258/2005, nos seguintes termos:

“b – condenar o responsável, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, ao pagamento do débito de R\$ 220.971,65 (duzentos e vinte mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea ‘a’, subalínea ‘a.3.’;”

“c– aplicar ao responsável, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, a multa de R\$ 22.097,16 (vinte e dois mil, noventa e sete reais e dezesseis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;”

“g – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 26.097,16 (R\$ 22.097,16 + R\$ 4.000,00), tendo como devedor o Senhor Celson César do Nascimento Mendes;”

“j – enviar à Procuradoria-Geral do Município de Porto Rico do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de

execução do valor imputado de R\$ 220.971,65 (duzentos e vinte mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor Celson César do Nascimento Mendes.”

c - enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2042/2017-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: COMERCIAL SYNTEC LTDA

Denunciado: Arlindo Barbosa dos Santos Filho (ex-Prefeito do município de Fortuna/MA), brasileiro, portador do CPF nº 274.129463-15, domiciliado na Rua 21 de Abril, s/nº, Piauí, Fortuna/MA, CEP nº 65695-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Lei de Acesso à Informação. Transparência. Restrição à competição e isonomia. Conhecimento. Procedência Parcial. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 512/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada pela empresa COMERCIAL SYNTEC LTDA, em desfavor do Senhor Arlindo Barbosa dos Santos Filho (ex-Prefeito do município de Fortuna/MA), noticiando supostas irregularidades nos Pregões nº 014/2017 e 015/2017, cujos objetos são a execução de serviços gráficos e para o fornecimento de material de limpeza e de higiene, respectivamente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. conhecer da representação para, no mérito, julgá-la procedente;

II. aplicar multa ao responsável, Senhor Arlindo Barbosa dos Santos Filho, Prefeito do Município de Fortuna/MA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec) a ser recolhida no prazo de quinze dias, contado da publicação oficial deste acórdão, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial diante da não divulgação dos editais dos Pregões nº 014/2017 e 015/2017 no sítio eletrônico oficial do município e da exigência, em tais instrumentos, de cláusulas restritivas e exorbitantes;

III. determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei nº 8258/2005).

IV. determinar a juntada destes autos ao Processo nº 3.790/2018, referente às contas anuais de gestão do Prefeito de Fortuna, exercício financeiro de 2017, após o trânsito em julgado deste acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do

Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4439/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município (IPAM) de São Luís

Responsáveis: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela, ex-Presidente, CPF nº 634.209.453-53, residente e domiciliada na Rua Orizes, Lote 10, Bairro Renascença II, São Luís/MA; Jecy Nogueira dos Santos Júnior, ex-Coordenador, CPF nº 003.032.773-35, residente e domiciliado na Av. 02, nº 28, bairro Cohama, São Luís/MA; Lisetânia Soeiro Silva, ex-Superintendente, CPF nº 251.895.813-49, residente e domiciliada na Rua 08, Quadra 17, nº 36, Cohatrac III, São Luís/MA. Rodrigo Honorato da Costa, ex-Coordenador, CPF nº 858.820.543-20, residente e domiciliado na Rua 04, nº 25, bairro Altos do Jaguaré, Araçagy, São José de Ribamar/MA.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência e Assistência do Município (IPAM) de São Luís. Existência de irregularidade não causadoras de dano ao erário. Aplicação de multa. Julgamento regular com ressalvas. Remessa dos autos à Prefeitura Municipal. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos no TCE após o trânsito em julgado

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 50/2019

Vistos, relatados e discutidos, estes autos que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência e Assistência do Município (IPAM) de São Luís, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Senhoras Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela, ex-Presidente, Jecy Nogueira dos Santos Júnior, ex-Coordenador, Lisetânia Soeiro Silva, ex-Superintendente e o Senhor Rodrigo Honorato da Costa, ex-Coordenador, então gestores e ordenadores de despesas daquele Instituto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 797/2018 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência e Assistência do Município (IPAM) de São Luís, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Senhoras Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela, Lisetânia Soeiro Silva, e dos Senhores Rodrigo Honorato da Costa e Jecy Nogueira dos Santos Júnior, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial das normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. aplicar aos responsáveis, Senhoras Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela, Lisetânia Soeiro Silva e os Senhores Rodrigo Honorato da Costa e Jecy Nogueira dos Santos Júnior, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de forma solidária, com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), pela seguinte irregularidade:

2.1. estágios da despesa pública (item 5.5, do Relatório de Instrução nº 13320/2014 – UTCEX4/SUCEX16)

Ocorrências:

a) consta na prestação de contas pagamento, sem cobertura contratual dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2013 e com empenho a posteriori (24.05.2014), ao credor Ativa Consultoria Municipal no valor de R\$ 75.000,00 referente a serviços de Consultoria e Assessoria de Investimentos para Regime Próprio de Previdência (Arquivo.

3.02.05-6).

b) Em 09 de abril de 2013 foi solicitado o pagamento para 03 empresas que prestaram serviços de buffet e apoio logístico para realização do Carnaval/2013 do Instituto de Previdência e Assistência do Município -IPAM, quais sejam:

CREDOR	VALOR – R\$
Class Eventos	27.398,00
Silva e Aquino Ltda	24.499,84
G. B. M. Costa	21.897,50

Para os serviços acima citados, houve empenho a posteriori e ausência de cobertura contratual (arquivo. 3.02.05 – 4, págs. 550 / 907), pois o evento ocorreu em fevereiro e o empenho, em maio de 2013.

3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhes hajam sucedidos para que não reincidam no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

4. determinar a publicação do acórdão pertinente a esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os responsáveis, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que ora lhes são aplicadas;

5. determinar, ainda, o aumento do valor da multa supracitada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, ao órgão de origem, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;

8. depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 7624/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2005

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário Estadual, CP7F nº 912.886.063-20

Entidade convenente: Município de São Vicente Férrer

Responsável: João Batista Freitas, Prefeito, CPF nº 100.936.563-00

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial, decorrente da omissão no dever de apresentar a prestação de contas do Convênio nº 464/2005/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de São Vicente Férrer, sob a responsabilidade do Senhor João Batista Freiras, exercício financeiro de 2005. Arquivar por meio eletrônico. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de São Vicente de Ferrer para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 208/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas especial decorrente da omissão no dever de apresentar a prestação de contas, objeto do Convênio nº 464/2005/SES, celebrado entre a SES e o Município de São Vicente Férrer, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor João Batista Freitas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, data máxima vênua, do Parecer nº 457/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) arquivar, por meio eletrônico, os autos, considerando que o transcurso de largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao novo exercício do contraditório, da ampla defesa, da garantia de produção de provas pela entidade epigrafada e em atenção à racionalização administrativa e à economia processual prevista no §3º do art. 14 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;
- b) encaminhar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários para conhecimento e se quiser impetrar medidas cabíveis no âmbito do Poder Judiciário com vistas a reparar eventual dano ao erário, com fulcro no disposto nos arts. 14, § 3º, 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 22 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute CostaBarbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 1562/2017 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2006

Concedente: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Lourenço Vieira da Silva, CPF nº 000.603.053-04, residente na Rua São Carlos, 200, Apto. 201, Ed. Solar das Palmeiras, Olho D'Água, São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Codó/MA

Responsável: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, CPF nº 003.155.673-68, Rua Espírito Santo, s/nº, São Benedito, Codó/MA, CEP 65.400-000

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial. Convênio nº 472/2006, firmado entre o Governo do Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Codó. Ausência de prestação de contas do convênio, nem devolução dos recursos recebidos. Ausência de manifestação do Tribunal de

Contas acerca da tomada de contas. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 688/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial do Convênio nº 006/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Codó, no exercício financeiro de 2006, fls. 05 a 09, cujo objeto era a construção de unidades escolares do ensino fundamental, com vigência até 31 de dezembro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais com fundamento no art. 14, § 3º, c/c art. 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento eletrônico dos autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 8185/2018 - TCE

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Vargem Grande

Consulente: José Carlos de Oliveira Barros (Prefeito), CPF nº 225.644.543-72, residente na Rua Abreu Bastos, nº 325, Centro, CEP 65.430-000, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

CONSULTA. GESTÃO DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONSULTA ACERCA DA EMISSÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESA EM NOME DO FUNDO OU DO ÓRGÃO AO QUAL ESTÁ SUBORDINADO E SE OS PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS DEVEM TER COMO CONTRATANTE O FUNDO PÚBLICO OU ÓRGÃO AO QUAL ESTÁ SUBORDINADO. ÓBICE INEXISTENTE. 1. Os documentos comprobatórios de despesas podem ser emitidos com o CNPJ do Fundo municipal ou do ente a que esteja vinculado, conforme dispuser a sua lei de criação, nos termos da Decisão PL-TCE nº 35/2014. 2. Nos processos licitatórios e contratos podem figurar como contratante o fundo municipal ou o ente a que ele esteja vinculado, nos termos da Decisão PL-TCE nº 35/2014. 3. Conhecimento da consulta. 4. Comunicação ao consulente e posterior arquivamento eletrônico do processo.

DECISÃO PL-TCE N.º 14/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pelo Senhor José Carlos de Oliveira Barros, Prefeito Municipal de Vargem Grande, sobre a possibilidade de emissão dos documentos comprobatórios de despesas em nome do Fundo ou do órgão ao qual está subordinado e se os processos licitatórios e contratos devem ter como contratante o fundo público ou o órgão ao qual está subordinado, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXI, combinado com o art. 59 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno deste TCE, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

a) conhecer da consulta, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade;

b) responder a consulta nos seguintes termos:

b.1) os documentos comprobatórios de despesas podem ser emitidos com o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do fundo municipal ou da prefeitura a que esteja vinculado, conforme dispuser a sua lei de criação, sendo prescindível a juntada de justificativas aos processos de pagamentos, uma vez que não há qualquer irregularidade na emissão de notas fiscais com o CNPJ da prefeitura, mesmo que esta figure nos contratos como única contratante. Isto porque, embora possuidor de CNPJ, o fundo não possui personalidade jurídica e o seu CNPJ é vinculado ao da prefeitura;

b.2) nos processos licitatórios e nos contratos podem figurar como contratante o fundo municipal ou a prefeitura a que esteja vinculado, não havendo necessidade de aditamento dos contratos vigentes para que, conforme o caso, o fundo passe a figurar como contratante, isoladamente ou em conjunto com a prefeitura, mesmo nos casos de licitações concluídas antes da criação de CNPJ próprio do fundo.

c) enviar à Prefeitura Municipal de Vargem Grande, em complemento à resposta da consulta, cópia do Relatório de Informação da COTEX nº 80/2018 e do parecer do Ministério Público de Contas;

d) determinar o arquivamento eletrônico dos autos, para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador do Ministério Público de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 14/2015 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2014

Entidade concedente: Secretaria de Estado do Esporte e Lazer - SEDEL

Responsável: Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel, Secretário Estadual, CPF nº 136.857.673-72

Entidade convenente: Federação de Futsal do Maranhão

Responsável: Ana Célia Rabelo Costa de Jesus, Presidente, CPF nº 125.638.383-04

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas do Convênio nº 009/2013/SEDEL, de responsabilidade do Senhor Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel, Secretário Estadual e da Senhora Ana Célia Rabelo Costa de Jesus, Presidente, exercício financeiro de 2014. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 216/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas do Convênio nº 009/2013/SEDEL, celebrado entre a SEDEL, de responsabilidade do Senhor Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel – Secretário Estadual e a Federação de Futsal do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Ana Célia Rabelo Costa de Jesus – Presidente, referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária por unanimidade, nos termos do Relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas nº 1335/2017-GPROC2, decidem pelo arquivamento por meio eletrônico dos presentes autos, de acordo com o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procuradora de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 4281/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Cândido Mendes/MA

Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalhal, ex-Prefeito, CPF nº 304.357.732-91, residente e domiciliado na Rua Elias Trompas, s/nº, Centro, CEP nº 65280-000, Cândido Mendes/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Cândido Mendes/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Presença de irregularidades. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Cândido Mendes/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA nº 129/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 977/2018 – GPROC01 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Cândido Mendes/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Haroldo Fonseca Carvalhal, ex-Prefeito, com fulcro no art. 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 5905/2014 UTCEX1-SUCEX4, a seguir descritas:

1.1. Agenda do Ciclo Orçamentário (Aspectos legais, conteúdo e compartilhado). A prefeitura apresentou ao TCE as leis orçamentárias dentro do prazo estabelecido no art. 20 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, e, de acordo com as datas constantes nos documentos, as referidas leis foram sancionadas dentro/fora do prazo, entretanto, não se comprovou essa tramitação no Poder Legislativo Municipal. (item 1.1, seção IV do RI nº 5905/2014 – UTCEX1/SUCEX4);

1.2. Lei Orçamentária Anual (LOA). O limite de 50% (cinquenta por cento) para abertura de crédito suplementar diverge com o fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que dispõe no seu art. 14, § 2º, que o Poder Executivo fica autorizado, nos termos do § 8º do art. 165 da Constituição Federal de 1988, a abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada no orçamento, nos termos da legislação vigente. (item 1.2.3, seção IV do RI nº 5905/2014 – UTCEX1/SUCEX4);

1.3. Marco legal (Instituição e regulamentação dos tributos). O Código Tributário do Município de Cândido Mendes/MA foi apresentado pela Lei nº 001/1993, de 15/12/1993, (arquivo 1.05.01), por meio da qual não foram regulamentados todos os tributos de competência municipal, contrariando o disposto no art. 156 da Constituição Federal de 1988 e arts. 122 e 128 da Constituição Estadual. O Município não encaminhou lei que tenha concedido ou ampliado benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, uma vez que o gestor declara não haver lei específica para este fim. (item 2.1, seção IV do RI nº 5905/2014 – UTCEX1/SUCEX4);

1.4. Desempenho da arrecadação. Foi apresentado pelo município o arquivo 1.05.03, destacando as providências

adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, porém não evidencia o desempenho da arrecadação em relação à previsão; não destaca as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, assim como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, descumprindo o art. 58 da Lei Complementar nº 101/2000 (IN TCE/MA nº 009/2005, Módulo I, Item V, d). Ocorrências identificadas: a) Análise do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dispõe o art. 11 da LRF que “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”, e o seu descumprimento acarretará na sanção prevista no parágrafo único, qual seja: “é vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos”. As análises dos comandos desse artigo pressupõem considerações acerca das três dimensões impostas à administração dos tributos do município, ou seja, a instituição, previsão e efetiva arrecadação, é o que se passa a discorrer. Quanto à instituição, verificou-se que os tributos de competência do município foram devidamente criados/regulamentados, com exceção das taxas e da contribuição para o Serviço de Iluminação Pública. Quanto à previsão, verificou-se que os tributos de competência do município foram devidamente previstos na lei orçamentária, com exceção da Contribuição de Melhoria. Quanto à efetiva arrecadação dos tributos de competência do município (valores apurados/previstos), verificou-se o cumprimento do art. 11 da LRF, com exceção dos seguintes:

* 0,00% do ITBI previsto no orçamento, descumprindo o art. 11 da LRF.

* 0,95% do ISS previsto no orçamento, descumprindo o art. 11 da LRF.

* 0,00% da Contribuição de Melhoria prevista no Orçamento, descumprindo o art. 11 da LRF.

* 0,00% da Contribuição de Iluminação Pública prevista no Orçamento, descumprindo o art. 11 da LRF.

Ocorrências: em relação à instituição dos tributos de competência municipal, verificou-se que no Código Tributário Municipal (Arquivo 1.05.01) foi criado um novo imposto: imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos; fato este não permitido constitucionalmente, pois os municípios não têm liberdade para tal, uma vez que estão adstritos àqueles que a Constituição Federal de 1988 lhes assegura ou que, pertencendo ao Estado, por este lhe foram transferidos. (item 2.2, seção IV do RI nº 5905/2014 – UTCEX1/SUCEX4);

1.5. Instrumento de execução orçamentária. A prefeitura enviou, conforme estabelece a IN TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, Módulo I, item IV, alínea “c”, o Decreto nº 005/2012, de 05/01/2012 do chefe do Poder Executivo regulamentando a execução orçamentária do exercício, porém não consta a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como os demonstrativos bimestrais de arrecadação (arquivo 1.04.05), contrariando os arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000. (item 3.2, seção IV do RI nº 5905/2014 – UTCEX1/SUCEX4);

1.6. Ocorrências nos saldos financeiros, de acordo com o Anexo 13 - Balanço Financeiro e com o Anexo 14 – Balanço Patrimonial (Arquivos 1.03.01 e 1.03.02), o Saldo Financeiro do Município. Ocorrências: o valor apresentado em caixa e bancos não confere com o informado no termo de conferência de caixa do início e do final do exercício, no termo de verificação de saldo de caixa e no termo de verificação de saldos bancários (Arquivo 1.03.04) e (Arquivo 1.03.06). Ocorrência: observou-se que o saldo financeiro do início do exercício financeiro de 2012, demonstrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, diverge do saldo financeiro informado ao final do exercício de 2012, apresentando diferença de R\$ 604.521,87 (conforme demonstrado acima). O valor apresentado em caixa (R\$ 604.521,87) contraria o §3º do art. 164 da Constituição Federal de 1988, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em Instituições Financeiras Oficiais. (item 3.4, seção IV do RI nº 5905/2014 – UTCEX1/SUCEX4);

1.7. Restos a pagar (desdobrados e analíticos). O art. 36, caput, da Lei Federal nº 4.320/1964, classifica em restos a pagar as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, distinguindo-as em processadas e não processadas. Em geral, os restos a pagar representam compromissos financeiros (dívidas) de curto prazo, pois devem ser pagos durante o exercício seguinte. Foi encaminhada a relação de restos a pagar do exercício (arquivo 1.07.03) e verificou-se que o valor informado de R\$ 1.002.399,93 não confere com o apresentado no Balanço Patrimonial (R\$ 3.343.836,54), no Balanço Financeiro (262.314,16) (arquivos 1.03.01 e 1.03.02) e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 3.343.836,54) (arquivo 1.07.02) (item 3.5, seção IV do RI nº 5905/2014 – UTCEX1/SUCEX4);

1.8. Precatórios. O valor constante do orçamento para sentenças judiciais foi de R\$ 138.195,00, e o valor pago constante do Anexo 2 foi de 0,00. Em função disso, a prefeitura não enviou a relação, por ordem cronológica de apresentação de precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários, citando os que foram e os que não

foram pagos (Anexo I, Módulo I, item III, j, da IN TCE/MA nº 009/2005), pois o gestor informa que não houve precatórios judiciais no exercício de 2012. (item 3.6, seção IV do RI nº 5905/2014 – UTCEX1/SUCEX4);

1.9. Gestão patrimonial. Aspectos legais (cumprimento dos mecanismos de controle). O gestor declara que o município não contém a relação de matérias existentes no almoxarifado no início e fim do exercício de 2012 (arquivo 1.03.09). Além disso, o demonstrativo nº 06 da IN TCE/MA nº 009/2005, referente à relação de bens móveis e imóveis incorporados e desincorporados no exercício, não registra nenhuma movimentação (arquivo 1.03.08). No mais, apenas informa a relação de móveis, imóveis e veículos da prefeitura, mas não obedece o demonstrativo nº 05 da mesma instrução normativa citada acima (arquivo 1.03.09). Quanto as variações patrimoniais, o índice de 0% corresponde a tudo que foi acrescentado ao patrimônio da entidade (mutações patrimoniais) utilizando as receitas em exercício (resultante da execução orçamentária), ou seja, das receitas recebidas no exercício financeiro, R\$ 0,00 foram convertidas em bens permanentes à comunidade, nos quais foram informados no valor de R\$ 25.276.854,30. (item 4.1, seção IV do RI nº 5905/2014 – UTCEX1/SUCEX4);

1.10. Posição patrimonial/mutações patrimoniais. O gestor informa não haver bens móveis e imóveis no exercício, mas essa informação não corresponde as compras realizadas, nos quais houve divergência no valor de R\$ 1.848.592,04. Quanto as variações patrimoniais, o índice de 0% corresponde a tudo que foi acrescentado ao patrimônio da entidade (mutações patrimoniais) utilizando as receitas em exercício (resultante da execução orçamentária), ou seja, das receitas recebidas no exercício financeiro, R\$ 0,00 foram convertidas em bens permanentes à comunidade, nos quais foram informados no valor de R\$ 25.276.854,30. (item 4.2, seção IV do RI nº 5905/2014 – UTCEX1/SUCEX4);

1.11. Quadro das escolas construídas e reformadas. O gestor enviou o demonstrativo das escolas construídas e reformadas no exercício, no entanto não informou a forma de execução e a modalidade de licitação aplicada, descumprindo o Demonstrativo nº 15 da IN TCE/MA nº 009/2005. (arquivo 1.08.04). (item 4.3 “a”, seção IV do RI nº 5905/2014 – UTCEX1/SUCEX4);

1.12. Quadro de hospitais e postos de saúde construídos/reformados. O gestor enviou o demonstrativo de hospitais e postos de saúde construídos ou reformados no exercício, porém não informou a forma de execução, a modalidade de licitação aplicada e o valor, descumprindo o Demonstrativo nº 19 da IN TCE/MA nº 009/2005 (arquivo 1.09.11). (item 4.3 “b”, seção IV do RI nº 5905/2014 – UTCEX1/SUCEX4);

1.13. Bens imóveis adquiridos ou construídos. O gestor enviou o (arquivo 1.03.08) que contempla a relação de móveis, imóveis e veículos da prefeitura, mas não segue o modelo do Demonstrativo nº 05 da IN TCE/MA nº 009/2005. (item 4.4, seção IV do RI nº 5905/2014 – UTCEX1/SUCEX4);

1.14. Gestão da dívida consolidada e fundada. O valor dos restos a pagar (R\$ 3.343.836,54) não confere com o valor apresentado no (arquivo 1.07.03), cujo saldo representa (R\$1.002.399,93). (item 5.1, seção IV do RI nº 5905/2014 – UTCEX1/SUCEX4);

1.15. Política de remuneração. Verificou-se que o município não possui uma política de remuneração definida, buscando seguir a política nacional de reajuste anual do salário-mínimo, em conformidade com o preceito constitucional estabelecido no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. (item 5.1, seção IV do RI nº 5905/2014 – UTCEX1/SUCEX4);

1.16. Contratação temporária. Foi encaminhada a Lei nº 002/2001, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988). Apesar da lei supracitada não contemplar a relação de servidores contratados temporariamente, foi observado no (arquivo 1.06.08) a contratação de professor, técnico de enfermagem, auxiliar de serviços gerais, assessor especial, assessor comunitário e vigia. (item 6.4, seção IV do RI nº 5905/2014 – UTCEX1/SUCEX4);

1.17. Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida). A receita corrente líquida informada pelo gestor (R\$ 25.627.394,70) não confere com a apurada pelo TCE (R\$ 25.276.854,30). (item 6.5 “a”, seção IV do RI nº 5905/2014 – UTCEX1/SUCEX4);

1.18. Final de mandato – Aumento das despesas de pessoal. Verificou-se que houve aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, contrariando assim, o disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.(item 6.5 “c”, seção IV do RI nº 5905/2014 – UTCEX1/SUCEX4);

1.19. Apuração dos percentuais de aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) na valorização dos profissionais da educação.

Conforme demonstrado, evidencia-se que o município aplicou R\$ 3.593.673,17, equivalendo a 32,88% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais da educação, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007. (item 7.4 “b”, seção IV do RI nº 5905/2014 – UTCEX1/SUCEX4);

1.20. Demonstrações contábeis (adequações, consistência e indicadores). *No balanço orçamentário, a previsão da receita (R\$ 24.076.177,98) não é igual à fixação da despesa (R\$ 24.751.135,44). Os valores supracitados não conferem com a receita prevista e a despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA) (R\$ 25.520.748,63); *É importante ressaltar que o orçamento operacional não deveria ter sido alterado, visto que não ocorreu abertura de créditos adicionais mediante excesso de arrecadação ou operações de crédito; novas naturezas de receita não previstas na LOA nem remanejamento de recursos de um órgão para outro; *Além disso, as despesas executadas constantes do anexo 2 (R\$ 17.424.299,21) e do balanço orçamentário, financeiro e da demonstração das variações patrimoniais (DVP) (R\$ 15.138.058,23) não conferem com a apresentada nos anexos 6, 7, 8, 9 e 11 (R\$ 18.488.375,07), sendo esta utilizada como parâmetro para a presente análise; *Analogamente, as receitas arrecadadas constantes do anexo 2 (R\$ 23.816.774,71) e do balanço orçamentário, financeiro e da DVP (R\$ 23.229.392,64) não conferem com a apresentada no anexo 10 (R\$ 25.627.394,70), sendo esta utilizada como parâmetro para a presente análise; *No balanço financeiro, o valor dos restos a pagar do exercício (R\$ 262.314,16) não confere com o apresentado no balanço patrimonial (R\$ 3.343.836,54) nem com o valor apresentado no arquivo 1.07.03 (R\$ 1.002.399,93); *No balanço patrimonial, o valor do ativo (aplicação de recursos) não é igual ao valor do passivo (origens de recursos). A soma do passivo real com o resultado patrimonial da DVP (saldo patrimonial) supera o ativo real, configurando, desse modo, uma omissão de (R\$ 3.227.358,33) na aplicação dos recursos orçamentários e extraorçamentários. (item 10.1, seção IV do RI nº 5905/2014 – UTCEX1/SUCEX4);

1.21. Responsabilidade técnica (legitimidade do sistema). A prestação de contas do município foi elaborada e assinada pela Senhora Patrícia Rafael de Lira, MA-011566/O-9, contadora que atesta a regularidade dos registros contábeis ora apresentados, em conformidade com o que dispõe a IN TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, Módulo I, item XII. Verificou-se que há registro da contadora no CRC. Verificou-se que a contadora, Senhora Patrícia Rafael de Lira MA-011566/O-9, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 09/2005. (item 10.3, seção IV do RI nº 5905/2014 – UTCEX1/SUCEX4);

1.22. Destaques do relatório apresentado pelo órgão central do sistema. A prefeitura encaminhou o relatório de controle interno, conforme dispõe a IN TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, Módulo I, Item II, assinado pela Controladora Geral, Senhora Cassandra Luchesia Gandra dos Santos, no qual destaca: que no exercício de 2012, o Município de Cândido Mendes recebeu, a título de receitas orçamentárias o montante de R\$ 25.520.748,63, já descontados a título de dedução para o FUNDEB (R\$ 941.384,14) e as despesas executadas foram da ordem de (R\$ 24.736.957,66). Os valores informados acima não conferem com os valores apresentados no balanço geral, ou seja, receita arrecadada (R\$ 25.627.394,70) já descontada a dedução para o FUNDEB (R\$ 2.117.798,58) - arquivo 1.03.02 - Anexo 10; e despesas realizadas (R\$ 18.488.375,07) - Arquivo 1.03.02 - Anexo 11. Em relação à aplicação dos percentuais mínimos em educação e saúde, o relatório de controle interno apresentou os valores referentes a 2010. (item 11.1, seção IV do RI nº 5905/2014 – UTCEX1/SUCEX4).

2. determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais;

3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

4. encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

5. encaminhar à Câmara Municipal de Cândido Mendes/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

6. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cândido Mendes/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

7. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal de Contas para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 1603/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Suely Pacheco Chaves

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Suely Pacheco Chaves. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 865/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Suely Pacheco Chaves, Matrícula n.º 0000193342, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2888/2016, expedido em 05 de dezembro de 2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 253/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, na forma do art. 229, §4º do Regimento Interno TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 26 DE OUTUBRO DE 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1610/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Loide Maria Noleto Carvalho Viana

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Loide Maria Noleto Carvalho Viana. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 866/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Loide Maria Noleto Carvalho Viana, Matrícula 0000972703, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2859/2016, expedido em 05 de dezembro de 2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1614/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, na forma do art. 229, § 4º do Regimento Interno TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 26 DE OUTUBRO DE 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1636/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Jorge Luiz Costa Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a Jorge Luiz Costa Pereira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 867/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais e mensais com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a Jorge Luiz Costa Pereira, Matrícula 0000311308, no Cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Enfermeiro, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2855/2016, expedido em 05 de dezembro de 2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, no uso de suas atribuições

legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 419/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, na forma do art. 229, § 4º do Regimento Interno TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 26 DE OUTUBRO DE 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1649/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): João Cruzeiro Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão ao João Cruzeiro Lima. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 868/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a João Cruzeiro Lima, matrícula nº 0000981886, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 2854/2016, expedido em 5 de dezembro de 2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 27/2021/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 26 DE OUTUBRO DE 2021.

Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1680/2017 - TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Aroldo Guimarães
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a Aroldo Guimarães. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 869/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão ao Aroldo Guimarães, Matrícula 0001118983, no Cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Edificações, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Infraestrutura, outorgada pelo Ato nº 2903/2016, expedido em 14 de dezembro de 2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 469/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas,.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 26 DE OUTUBRO DE 2021.

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão ao João Cruzeiro Lima. Legalidade e registro do ato.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº 7782/2021 - TCE-MA
Origem: GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU
Natureza: Processo administrativo

Despacho nº 01/2021

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo ao Promotor de Justiça Felipe Augusto Rotondo da 1º Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu, referente a concessão de vistas e cópias da Prestação de Contas de Gestão, de Governo e da Câmara de Vereadores de Buricupu-MA, exercício financeiro 2020. Encaminha-se à SEPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, arquivar autos.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Em 30 de Novembro de 2021 às 15:11:28

Processo nº 7447/2021 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES

Natureza: Processo administrativo

Despacho nº 03/2021

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo ao Presidente do SINDSERODOM Gessildo Leite Ferreira, referente a concessão de folhas de pagamentos dos servidores públicos de Santo Antônio dos Lopes-MA, exercício financeiro 2021.

Encaminha-se à SEPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, arquivar autos.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Em 30 de Novembro de 2021 às 15:11:28

Processo nº 7430/2021 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM

Natureza: Processo administrativo

Despacho nº 02/2021

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo ao Presidente da FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DE TUNTUM-FAST Raimundo Pereira Moura, referente a concessão de vistas e cópias do Processo N° 13930/2016 – Denúncia.

Encaminha-se à SEPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, arquivar autos.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Em 02 de Dezembro de 2021 às 17:53:21

DESPACHO

1. Cuida-se de pedido de envio, em mídia digital, do processo n.º 1466/2016, referente ao acompanhamento de gestão fiscal, do exercício financeiro 2016, da Câmara Municipal de Passagem Franca, formulado pela Excelentíssima Juíza da Vara Única da Comarca de Passagem Franca, Verônica Rodrigues Tristão Calmon, através do Ofício N° 210/2021-SJ.

2. Análise.

3. Acerca da matéria, cumpre o pontuar que o acesso à informação é um direito assegurado no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e regulado através da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, cabendo ao poder público, resguardado os casos de sigilo, informar o local onde se encontra disponibilizada ou, ainda, concedê-la, na forma e prazo legalmente previsto.

4. No âmbito do TCE/MA o assunto se encontra regulamentado no art. 279 do Regimento Interno e art. 1, inciso II, e art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 01, de 17 de maio de 2000.

5. Face o exposto, considerando ser a requerente parte interessada, defiro o pleito, na forma solicitada.

6. Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

7. Encaminhe-se à SEPRO/ SUPAR para atendimento.

8. Após os procedimentos acima, arquite-se

São Luís, 03 de Dezembro 2021

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

DESPACHO

1. Cuida-se de pedido formulado pelo Senhor SÉRGIO DA SILVA DE ARAÚJO, Auxiliar Contábil, através do Ofício N° 50/2021, no qual solicita o recibo de entrega da Prestação de Contas Anual, quanto ao exercício de 2020, do Gabinete do Prefeito, Fundo Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, Secretaria de Assistência Social, Fundo Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação, FUNDEB e Secretaria Municipal de Administração e Finanças, do município de Primeira Cruz/MA

2. Em instrução processual, foi informado pela SEPRO/SUPRO, os números dos processos relacionados as contas e fundos do referido município, no exercício de 2020, a saber: Processo nº 2749/2021 - FUMDEB;

Processo nº 2750/2021 - FMS; Processo nº 2751/2021 - FMAS; Processo nº 2748/2021 - Prestação de Contas Anual do Prefeito e Processo nº 2747/2021 - Prestação de Contas da Administração Direta.

3. Análise.

4. Acerca da matéria, cumpre o pontuar que o acesso à informação é um direito assegurado no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e regulado através da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, cabendo ao poder público, resguardado os casos de sigilo, informar o local onde se encontra disponibilizada ou, ainda, concedê-la, na forma e prazo legalmente previsto.

5. No âmbito do TCE/MA o assunto encontra-se regulamentado no art. 279 do Regimento Interno e pela Instrução Normativa TCE/MA nº 01, de 17 de maio de 2000.

6. Face o exposto, considerando ser o requerente parte interessada, defiro o pedido, e DETERMINO seja informado ao requerente os números dos processos acima citados e as datas de sua autuação.

7. Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

8. Encaminhem-se à SEPRO/SUPAR, para o atendimento do pleito.

9. Após os procedimentos acima, archive-se

São Luís, 06 de dezembro de 2021

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3733/2020

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Bacabal

Responsável: Davi Brandão Farias

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Davi Brandão Farias, Secretário Municipal de Administração, para os atos e termos do Processo nº 3733/2020, que trata de denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de Bacabal, exercício financeiro de 2020, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3019/2020 – NUFIS2/LÍDER4, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios com a informação “não procurado”. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 3019/2020 – NUFIS2/LÍDER4 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 6/12/2021. Conselheiro Marcelo Tavares Silva Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 031/2021 – GCSUB1

Prazo de quinze dias

Processo: 6509/2020-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício: 2020

Entidade: Prefeitura de Coelho Neto/MA

Responsáveis: Américo de Sousa dos Santos – Prefeito

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Américo de Sousa dos Santos, CPF n.º 421.269.833-15, Prefeito de Coelho Neto/MA, no exercício financeiro de 2020, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 6509/2020, que trata de Fiscalização no Município de Coelho Neto/MA, exercício financeiro de 2020, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Acompanhamento n.º 62/2020 – NUFIS 2 /LIDER 6, de 03/12/2020. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Acompanhamento no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Acompanhamento n.º 62/2020 – NUFIS 2 /LIDER 6, de 03/12/2020, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 29/11/2021.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Secretaria de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2021NE000393; DATA DA EMISSÃO: 25/11/2021; PROCESSO Nº 4916/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa L A RIBEIRO – COMERCIO E SERVIÇOS - CNPJ nº 23.212.751/0001-77. OBJETO: Revisão dos valores descritos na NF nº 01123/2019, como forma de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da contratação. VALOR: R\$ 6.603,89 (Seis mil, seiscentos e três reais e oitenta e nove centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2021; Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; Natureza de Despesa: 3.3.90.39(Outros Serviços de Terceiros-PJ); Fonte de Recurso: 0101000000; Subação: FISEX. São Luís, 06 de dezembro de 2021. COLIC/TCE. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 865, de 30 DE novembro DE 2021.

Constitui a Comissão de Supervisão do Processo Seletivo para estagiários do TCE/MA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85 da Lei nº 8258, de 06 de julho de 2005, considerando a necessidade de supervisionar os trabalhos do processo seletivo para estágio remunerado (não obrigatório) do TCE/MA, e, Considerando o que consta dos autos do Processo nº 6942/2021,

Resolve:

Art. 1º Criar a comissão de supervisão de processo seletivo para contratação de estagiários para o programa de estágio não obrigatório do TCE/MA, com a finalidade de supervisionar os trabalhos do processo seletivo sob a responsabilidade do Agente de Integração e decidir, em única instância, sobre os casos omissos e/ou

controversos que vierem a ocorrer durante todo o certame, inclusive impugnações e recursos, publicar os editais, convocações e outras listas previstas no edital.

Art. 2º A comissão de que trata o artigo anterior será composto pelos seguintes membros:

I – Francisco Moreno Dutra, matrícula nº 10496, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas;

II – José de Ribamar Lopes Nojosa, matrícula nº 6031, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Gestor da Escola Superior de Controle Externo;

III – Luiz Carlos Melo Muniz, matrícula nº 10496, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Gerente de Tecnologia da Informação;

IV – Paulo Roberto Ribeiro de Moraes, matrícula 8052, Técnico Estadual de Controle Externo;

V – Antônio José Nobre Neto, matrícula 9266, Técnico Estadual de Controle Externo;

Art. 3º O prazo para conclusão dos trabalhos é de 60 dias, permitida a prorrogação por igual período.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Portaria

PORTARIA TCE/MA N.º 884 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021.

Concessão de Abono de Permanência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme Processo nº 8214/2021/TCE/MA;

CONSIDERANDO o disposto nos termos do § 2º do art. 59 da Lei Complementar nº 73/2004, com redação da Lei Complementar nº 176/2015;

CONSIDERANDO o disposto nos termos do Decreto nº 34.359/2018;

CONSIDERANDO o disposto nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Abono de Permanência à servidora Odine Quadros de Abreu Ericeira, matrícula nº 6015, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, por ter completado as exigências para Aposentadoria Voluntária em 02/11/2021, e por permanecer em atividade, até que se completem as exigências para a Aposentadoria Compulsória.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 883 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021.

Certificação de viagem e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 8577/2021/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Certificar que o servidor Antônio Marques dos Santos, matrícula nº 12609, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), ora à disposição deste Tribunal, acompanhou o Conselheiro Presidente deste Tribunal, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, matrícula nº 12872, em viagem ocorrida no dia 25 de novembro de 2021, no Município de Rosário/MA.

Art. 2º Concessão de 02 (duas) diárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2021.
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 888 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

Concessão de licença-gestante.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 8516/2021/TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos dos art. 71 e § 1º do art. 72 da Lei nº 8.213/91, à servidora Morgana Sereno de Souza, matrícula nº 14043, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, sem prejuízo da remuneração, a considerar o período de 19/11/2021 a 17/05/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº. 889 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre inclusão de dependente para fins de Dedução do Imposto de Renda.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 8516/2021/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira nº 1500/14, artigo 90, Inciso III, à servidora Morgana Sereno de Souza, matrícula nº 14043, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda, em favor de sua filha Andréia Sereno de Souza.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 892 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

Concessão de férias a servidor

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Antônio Tadeu Rodrigues de Oliveira, matrícula nº 1206, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, sendo 30 (trinta) dias relativas ao exercício de 1997, no período de 27/01 a 25/02/2022 e 30 (trinta) dias de férias relativa ao exercício de 2018, no período de 02 a 31/05/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 890, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

Ratificação de disposição de servidores.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e tendo em vista o constante no Processo nº 209824/2021-CC,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a disposição dos servidores constantes no anexo I desta Portaria, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação (SEDUC), com ônus para o órgão de origem, de acordo com o Ato de Disposição publicado no Diário Oficial do Estado do Poder Executivo, datado de 25/11/2021, devendo ser considerado a partir de 1º de janeiro de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Anexo I da Portaria nº 890/2021

MAT. TCE/MA	SERVIDOR	CARGO	MAT. ORIGEM
4242	Carlos da Silva Braga Filho	Datilógrafo	382101-0
4283	José Ribamar Sá dos Santos	Datilógrafo	276776-0
5033	Rosa de Fátima Launé Fernandes	Auxiliar de Serviços Gerais	262261-0
5488	Maria Petronila Almeida	Auxiliar Administrativo	277760-0
10421	Carmelita Maria Ribeiro de Sousa	Auxiliar Administrativo	280475-0
11064	Maria Dalva Moraes Cardoso	Datilógrafo	265439-0
12005	Regina Lea Silva Santos	Auxiliar Administrativo	273368-0
12609	Antônio Marques dos Santos	Assistente Técnico	283076-0

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 891, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021

Concessão de férias a servidores.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE

Art. 1º Conceder férias regulamentares, no mês de janeiro de 2022, aos servidores constantes abaixo, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94.

MAT. TCE	NOME	PERÍODO	EXERCÍCIO
9159	ABADIAS DA SILVA SOUZA	03/01/2022 A 01/02/2022	2022
6304	DAVID NEVES DOS SANTOS	10/01/2022 A 08/02/2022	2021
7252	EDSON LUIZ LOPES SILVA	03/01/2022 A 01/02/2022	2021
7625	GLADYS MELO ARAGÃO	03/01/2022 A 01/02/2022	2022
8508	KEILA FONSECA DA SILVA	03/01/2022 A 01/02/2022	2022

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

Ato

ATO Nº. 94, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a exoneração, de servidor do Cargo em Comissão da Secretaria Geral e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art.2º Exonerar, a pedido, o servidor Maurício Almeida dos Santos, matrícula nº 14134, do Cargo em Comissão de Assistente da Secretaria Geral, TC-CDA-06, a partir de 1º de janeiro de 2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Secretaria de Fiscalização**Ordem de Serviço****ORDEM DE SERVIÇO SEFIS/NUFIS II Nº 14/2021, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Dispõe sobre a fiscalização dos sítios e/ou portais de transparência em ação específica de avaliação do portal da transparência dos Poderes Legislativos listados no Anexo I.

CONSIDERANDO o disposto no caput e no § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que reforça o dever dos órgãos e entidades públicas promoverem a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores;

CONSIDERANDO que é competência dos Tribunais de Contas fiscalizar o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal, conforme alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, bem como o cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos;

CONSIDERANDO as diretrizes aprovadas no Plano Bienal de Fiscalização quanto a transparência da gestão pública;

O Secretário de Fiscalização, no uso de suas atribuições funcionais e regulamentares,

RESOLVE:

Art.1º Determinar, a título de ação específica, que sejam avaliados os Portais da Transparência e/ou sítios oficiais dos Poderes Legislativos listados no Anexo I desta Ordem de Serviço.

Art. 2º Que os resultados sejam disponibilizados no sítio oficial do Tribunal de Contas e divulgados no Diário Oficial do TCE/MA e determino recomendar aos fiscalizados que se enquadrem nos índices de transparência C e representar nos casos de C-, assim emitir alerta no caso de inacessibilidade/indisponibilidade do sítio e/ou do portal no momento da avaliação, conforme prevê o § 1º, inciso IV do art. 8º e art. 9º da Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020.

Art. 3º Esta ordem de serviço entra em vigor em 06 de dezembro de 2021.

FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO
ANEXO I – PODER LEGISLATIVO

AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – ORDEM DE SERVIÇO SEFIS/NUFIS II Nº

014/2021.

Ordem	Ente
1	Arame
2	Bacabeira
3	Buriti Bravo
4	Buriticupu
5	Duque Bacelar
6	Godofredo Viana
7	Humberto de Campos
8	Lajeado Novo
9	Loreto
10	Mirador
11	Nova Iorque
12	Paulino Neves
13	Pedro do Rosário
14	Penalva
15	Peri Mirim
16	Presidente Dutra
17	Raposa
18	Santo Amaro do Maranhão
19	São Bento
20	São Francisco do Maranhão
21	São João Batista
22	São Luís Gonzaga do Maranhão
23	São Mateus do Maranhão
24	Satubinha
25	Serrano do Maranhão
26	Vitória do Mearim
27	Vitorino Freire

ORDEM DE SERVIÇO SEFIS/NUFIS II Nº 15/2021, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a fiscalização dos sítios e/ou portais de transparência em ação específica de avaliação do portal da transparência dos órgãos e poderes estaduais constantes do anexo I desta Ordem de Serviços CONSIDERANDO o disposto no caput e no § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que reforça dever dos órgãos e entidades públicas promoverem a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores;

CONSIDERANDO que é competência dos Tribunais de Contas fiscalizar o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal, conforme alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, bem como o cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos;

CONSIDERANDO as diretrizes aprovadas no Plano Bienal de Fiscalização quanto a transparência da gestão pública;

O Secretário de Fiscalização, no uso de suas atribuições funcionais e regulamentares,

RESOLVE:

Art.1º Determinar, a título de ação específica, que sejam avaliados os Portais da Transparência e/ou sítios oficiais dos Poderes Legislativos listados no Anexo I desta Ordem de Serviço.

Art. 2º Que os resultados sejam disponibilizados no sítio oficial do Tribunal de Contas e divulgados no Diário Oficial do TCE/MA e determino recomendar aos fiscalizados que se enquadrem nos índices de transparência C e representar nos casos de C-, assim emitir alerta no caso de inacessibilidade/indisponibilidade do sítio e/ou do portal no momento da avaliação, conforme prevê o § 1º, inciso IV do art. 8º e art. 9º da Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020.

Art. 3º Esta ordem de serviço entra em vigor em 06 de dezembro de 2021.

ANEXO I – PODER LEGISLATIVO**AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – ORDEM DE SERVIÇO SEFIS/NUFIS II Nº 015/2021.**

Ordem	Ente
1	Executivo
2	Assembleia Legislativa
3	Tribunal de Justiça
4	Ministério Público
5	Tribunal de Contas
6	Defensoria Pública